



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Microssistema de Precedentes Vinculantes e Recursos Repetitivos

Microssistema de Precedentes Vinculantes

● Ideia de Microssistema

Seria a formação de um microssistema de leis que se apoiam e se complementam. Ex. Usa-se a lei dos Juizados Especiais Estaduais, porém na falta de alguma norma, usa-se a Lei dos Juizados Especiais Federais. O mesmo acontece com a sistemática de precedentes vinculantes ([Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas + Incidente de Assunção de Competência + Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos, e outros](#)).

● Civil Law x Common Law ([teoria do stare decisis](#))

O direito brasileiro tem uma maior tradição no civil law (romano-germânico), com apego legalista; enquanto que os países anglo-saxões tem uma tradição mais embasada no common law e apego maior a jurisprudência como fonte do direito.

OBS. Na prática, hoje o Brasil tem adotado um modelo híbrido entre a civil law e a common law.

PERGUNTA DE PROVA ORAL: O que é a teoria do *stare decisis* para o direito?

Os Tribunais devem obedecer e respeitar os precedentes, promovendo a estabilidade institucional, a eficiência ao resolver casos repetitivos mais rapidamente, e permite o desenvolvimento gradual do direito sem rupturas bruscas. Essa teoria acabou sendo importada para o nosso direito, e foi sendo aplicada ao longo do tempo, evoluindo até o estágio atual.

Classificações

1 - Precedente Persuasivo x Precedente Vinculante (obrigatório)

a) Precedente Persuasivo: decisão judicial **capaz de persuadir decisões futuras** sobre temas iguais ou semelhantes. Ex. Qualquer decisão, sentença ou acórdão. Esse precedente tem capacidade de persuadir mas não é obrigatório.

b) Precedente Vinculante: não deixa margem de liberdade ao julgador. **Sua violação enseja reclamação** (art.988), além de ensejar improcedência liminar, tutela de evidência e decisão monocrática de mérito. **O juiz deve aplicar**, salvo se fizer a distinção no caso concreto, argumentando os motivos que o fizeram não aplicar tal precedente.

2 - Precedentes de obrigatoriedade forte, média e fraca (Teresa Arruda Alvim e Eduardo Talamini)

a) Forte: sua violação enseja reclamação (art.988 do CPC). Ex. Decisões que ensejam reclamação, pois houve desrespeito a autoridade do Tribunal.

a) Média: sua violação enseja recurso e técnicas de abreviação do julgamento. Não ensejam reclamação, mas aceleram o julgamento. Ex. Tutela de evidência, improcedência liminar do pedido; decisão monocrática de relator de Tribunal etc.

a) Fraca: obrigatoriedade meramente cultural. Mera força persuasiva. Ex. Sentença da ACP dos danos da Barragem de Mariana.

Ratio decidendi x Obter dictum

- são institutos muito ligados a teoria do *stare decisis*.

Ratio decidendi: é a alma do julgado, a razão que levou o Tribunal a decidir; é a razão de decidir. É ela que será aplicada a casos similares.

Obter dictum: é uma opinião lateral. É uma argumentação paralela que pode não ter relação direta com a causa, mas que demonstra o posicionamento do julgador sobre determinado assunto.

OBS.: Jurisprudência: conjunto de decisões de um mesmo órgão em um mesmo sentido. O enunciado da súmula é o resumo da jurisprudência.

Dispositivo importante

Art. 926. Os tribunais devem **uniformizar sua jurisprudência** e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos

fixados no regimento interno, os tribunais **editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.**

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às **circunstâncias fáticas dos precedentes** que motivaram sua criação. (***Stare Decisis***)

FINS BUSCADOS:

Igualdade de tratamento

+

Segurança jurídica: estabilidade e previsibilidade

+

Proteção à confiança legítima (boa-fé objetiva, art.5º do CPC)

Rol de Precedentes

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em **controle concentrado de constitucionalidade** (ADI, ADC, ADPF, ADO)

II - os enunciados de **súmula vinculante**;

III - os acórdãos em **incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas** e em julgamento de **recursos extraordinário e especial repetitivos**;

IV - os enunciados das **súmulas do Supremo Tribunal Federal** em matéria constitucional e do **Superior Tribunal de Justiça** em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do **plenário ou do órgão especial** aos quais estiverem vinculados.

Overruling

- **Superação de um precedente/jurisprudência.** Essa superação não é simples, pois o judiciário precisa defender sua **credibilidade**, mas se a mudança for necessária, é possível a superação.

§ 2º A **alteração de tese jurídica** adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos **poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.** (*amicus curiae*)

Modulação de Efeitos e o Overruling

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver **modulação dos efeitos** da alteração no

| | | |
|--|--------------------------|--|
| | | interesse social e no da segurança jurídica. |
| | | <p>§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.</p> |
| Decisão em Extraordinário Repercussão Reconhecida | Recurso com Geral | <p>Apesar de alguns considerarem como um precedente vinculante, não é de grau forte, porque a sua violação enseja reclamação, porém, é necessário se esgotar os recursos nas instâncias ordinárias. Ao mesmo tempo, é um tratamento de um caso individual.</p> <p>Porém, é possível que haja uma abstrativização do controle difuso, quando se adotará os mesmos efeitos das decisões de controle concentrado em casos de controle difuso de controle de constitucionalidade.</p> <p>Súmula do STJ, STF e de Tribunal Local</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Consolidação/resumo da jurisprudência dominante do Tribunal. ● Visa uniformizar a aplicação do direito pelo Judiciário. - É uma adaptação do <i>stare decisis</i> para a nossa cultura jurídica. <p>Efeitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) improcedência liminar do pedido (art.332, I e IV). Caso de petição inicial que contraria uma súmula. ii) decisão monocrática de mérito do Relator (art.932, IV e V). Recurso contra sentença e fundamentado em direito contrariado por súmula. O relator pode negar provimento no mérito antecipadamente, sem necessidade de intimar para contrarrazões e de levar sua decisão à turma julgadora. <p>OBS.: Nem a súmula de tribunal local, nem a súmula comum, ensejam tutela de evidência.</p> <p>OBS.: A súmula evita remessa necessária - só de tribunal superior - (art. 496, § 4º, I do CPC).</p> <p>OBS.: hipótese de dispensa de caução na execução provisória - só de tribunal superior - (art. 521, IV do CPC). O título executivo está lastreado em súmula de tribunal superior, o juiz pode dispensar a caução (contracautela)</p> <p>OBS.: O recurso extraordinário que está fundamentado em uma súmula do STF, em contrariedade ao acórdão atacado, haverá presunção de repercussão geral do RE contra tal decisão (art.1.035, §3º, I do CPC)</p> |

Súmula Vinculante

Atenção a um dispositivo que despenca em provas: Lei 11.418/2006. Art. 3º (...) § 1º O Município poderá propor, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte, a **edição, a revisão ou o cancelamento** de enunciado de súmula vinculante, **o que não autoriza a suspensão do processo.** ATENÇÃO!! O Município não tem legitimidade para ADI, mas tem para pedir edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante.

• Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante **decisão de dois terços** dos seus membros, após **reiteradas decisões sobre matéria constitucional**, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a **validade, a interpretação e a eficácia** de normas determinadas, acerca das quais haja **controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública** que acarrete **grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos** sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade (LEGITIMIDADE). **Exceção para os Municípios.**

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, **caberá reclamação** ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, **anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula**, conforme o caso.

OBS. Para prova oral: **Súmula Vinculante é precedente?** Não, mas acaba recebendo tratamento de precedente. No caso, tem obrigatoriedade forte.

Efeitos da Súmula Vinculante

- i) improcedência liminar do pedido - **lei só fala "súmula", mas admite-se, por óbvio.**
- ii) tutela de evidência (art. 311, II) - **súmula normal não enseja.**
- iii) decisão monocrática de mérito de Relator (art.932, IV)

e V) - **lei só fala “súmula”, mas admite-se, por óbvio.**
iv) reclamação (art.988, III) - **súmula normal não enseja.**

OBS.: evita remessa necessária - só de tribunal superior - (art. 496, § 4º, I), assim como as súmulas vinculantes. A remessa necessária é desnecessária.

OBS: hipótese de dispensa de caução na execução provisória - só de tribunal superior - (art. 521, IV) e também súmula vinculante.

OBS.: presunção de repercussão geral do RE contra decisão que contraria súmula do STF (art.1.035, §3º, I).

Decisão de Controle Concentrado de Constitucionalidade

- É precedente.

Efeitos:

- i) **inexigibilidade da coisa julgada constitucional** (art. 525, § 12).
- ii) **reclamação** (art.988, III)

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante **e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;**

DÚVIDA: A decisão de controle concentrado de constitucionalidade não deveria gerar todos os mesmos efeitos da súmula vinculante? (microssistema).

OBS.: Há uma lacuna no sistema. **Pode ser problematizada em provas subjetivas e orais:** porque não se aplicar o mesmo entendimento sobre as súmulas vinculantes, em razão desse microssistema? Vale lembrar que a decisão do STF em controle concentrado tem caráter erga omnes, e é um precedente de obrigatoriedade forte.

Decisão em Recurso Repetitivo

Efeitos:

- i) tutela de evidência.
- ii) improcedência liminar do pedido.
- iii) evita remessa necessária.
- iv) dispensa caução na execução provisória.
- v) decisão monocrática de mérito de Relator - art.932, IV e V do CPC.
- vi) reclamação (**após esgotamento das instâncias ordinárias** - STJ)

OBS.: Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Sistematica de Recursos Repetitivos

Parágrafo único. A **desistência do recurso não impede** a análise de questão cuja **repercussão geral já tenha sido reconhecida** e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais **repetitivos**.

- É uma forma de processamento dos recursos especiais e extraordinários, e que geram precedentes vinculantes.

Art. 1.036. Sempre que houver **multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais** com fundamento em **idêntica questão de direito**, haverá **afetação** para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

OBS. Presidente do Tribunal Local deflagra o processamento do REsp ou RE repetitivo.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal **selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia**, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a **SUSPENSÃO do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.**

OBS. Escolha do tribunal local não vincula tribunal superior.

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, **que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia**.

OBS. STJ ou STF também podem deflagrar o processamento na forma repetitiva do recurso.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá **selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia** para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

OBS. Melhores recursos devem ser escolhidos como representativos.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Suspensão dos Processos nos Recursos Repetitivos

- **Tribunal local** (presidente ou vice) determina a suspensão de todos os processos no Estado ou na região (TJ ou TRF) - art.1.036, § 1º.

STJ ou STF (relator) determina a **suspensão de todos os processos** no **território nacional** (art.1.037, II). Suspendem através da **decisão de afetação ou não afetação** dos processos.

OBS. Se STJ ou STF **não afetar** os recursos selecionados, o tribunal local será comunicado para **REVOGAR** decisão de suspensão dos processos.

Art. 1.037, § 1º Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1.036, § 1º .

Distinguishing para “fugir” da Suspensão

- É uma técnica de aplicação do precedente vinculante, e servirá para o processo não ser suspenso, ou para que o juiz revogue a suspensão sobre ele.

Art.1.037, § 9º Demonstrando **distinção** entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, **a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo**.

Competência para analisar o “distinguishing” (§ 10):

I - ao **juiz**, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

II - ao **relator**, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem; **CUIDADO!!! EM PROVAS, CAI QUE É O PRESIDENTE DO TRIBUNAL.**

III - ao **relator do acórdão recorrido**, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;

IV - ao **relator, no tribunal superior**, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.

Recurso da decisão que resolver o “distinguishing” (§ 13)

I - **agravo de instrumento**, se o processo estiver em

primeiro grau, em caso do juiz;
II - agravo interno, se a decisão for de **relator**.

Pergunta de prova oral:

O caso de distinção se aplica a outros institutos do microssistema de precedentes vinculantes? Sim. Tem o apoio da jurisprudência abaixo, aplicado ao IRDR.

STJ - O procedimento de distinção (distinguishing) previsto no art. 1.037, §§ 9º a 13, do CPC/2015, aplica-se também ao incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR.

Tanto os recursos especiais e extraordinários repetitivos como o IRDR compõem um **microssistema de julgamento de questões repetitivas**, devendo o intérprete promover, sempre que possível, a integração entre os dois mecanismos que pertencem ao mesmo sistema de formação de precedentes vinculantes. Não há diferença ontológica nem tampouco justificativa teórica para um tratamento assimétrico.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.846.109-SP, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 10/12/2019 (Info 662).

Decisão de Afetação (art. 1.037 do CPC)

- Quem decide pela afetação dos processos em todo o território nacional é o **relator no STF ou STJ**.

Na decisão de afetação:

- 1 – Identifica a questão;
- 2 – suspende processos no **país todo**.
- 3 – pode requisitar dos Tribunais locais a remessa de mais recursos representativos.

Prazo de Julgamento do RECURSO REPETITIVO: 1 (§4º)

– O prazo de julgamento é de um ano, mas o prazo é impróprio, portanto, facultativo / não há sanções.

OBS: O **IRDR** tem prazo de 1 ano, mas **tem sanção: a suspensão termina**.

Julgamento do Recurso Repetitivo

1 - Acórdão recorrido **COINCIDE** com a tese firmada pelo STJ ou STF → Tribunal de origem nega seguimento. Mantém decisão recorrida. Por óbvio, o recurso não precisa subir ao Tribunais Superiores.

2 - Acórdão recorrido **CONTRARIA** a tese firmada pelo STJ ou STF → Órgão recorrido reexamina o processo e aplica a tese, mudando o julgamento.

- Possibilita um **juízo de retratação** - efeito regressivo do repetitivo ao tribunal de origem. Caso o relator, através da turma, não aplique a tese,

o recurso sobe.

3 - Processos ainda **NÃO JULGADOS** em 1^a e 2^a instâncias, que estão suspensos → a suspensão termina, o rito prossegue até o julgamento, com aplicação da tese.

OBS: IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de **serviço público** objeto de **concessão, permissão ou autorização**, o resultado do julgamento será **comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora** competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

OBS: § 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 (**recursos suspensos que não foram selecionados ou não**) e o recurso **versar sobre “outras questões” (questões não relacionadas ao repetitivo)**, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a **remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões**.

Desistência da Ação

- No 1º grau, parte PODE desistir, ANTES DA SENTENÇA.
- Desistência ANTES DA CONTESTAÇÃO = pagamento de custas e isenção de honorários.
- Pode desistir DEPOIS DA CONTESTAÇÃO, mas paga custas e verbas de sucumbência, se o réu concordar com a desistência.

OBS.: § 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º do art. 1.037, CPC, **independe de consentimento do réu**, ainda que apresentada contestação, desde que seja feita até a sentença. Desiste por causa de um precedente vinculante contrária a tese do autor, e permite que ele desista independente do consentimento do réu.

DÚVIDA: Assim, o autor pode desistir DEPOIS de a tese ser firmada?

“OPT OUT” (similar ao processo coletivo). O autor pode desistir e o réu não pode se opor, mas o autor que pagar custas e honorários.

Decisão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

- Efeitos:
 - i) improcedência liminar do pedido.
 - ii) tutela de evidência.
 - iii) impede remessa necessária.

Quadro comparativo Repetitivo x IRDR X IAC

Resp/RE

| RESP OU RE REPETITIVO | IRDR | IAC |
|---|--|---|
| Multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais | Efetiva repetição de processos | Sem repetição em múltiplos processos. |
| Fundamento em idêntica questão de direito | Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito | Questão de direito, com grande repercussão social |
| | Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica | Apenas processo no Tribunal (2ª instância) |

Admissibilidade do IRDR

Art. 981. Após a distribuição, o **órgão colegiado competente** para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

§ 1º A **desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito** do incidente (desistência da causa paradigma).

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado

iv) decisão monocrática de mérito do Relator.

v) **dispensa técnica de ampliação do colegiado** (art.942, § 4º, I). Mesmo que não haja unanimidade não precisa dessa ampliação. **OBS.** Pode ser aplicado aos recursos repetitivos diante do microssistema de precedentes vinculantes.

vi) reclamação.

Art. 976. É cabível a instauração do **incidente de resolução de demandas repetitivas** quando houver, simultaneamente:

I - **efetiva repetição de processos** que contenham controvérsia sobre a **mesma questão unicamente de direito**;

II - risco de ofensa à **isonomia e à segurança jurídica**.

| | |
|--------------------------------|--|
| | <p>recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.</p> <p>§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.</p> |
| | <p>Questão de prova oral: quem pode provocar o IRDR?</p> <p>Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:</p> <p>I - pelo juiz ou relator, por ofício (processo pode estar na 1ª ou na 2ª instância).</p> <p>II - pelas partes, por petição;</p> <p>III - pelo Ministério Pùblico ou pela Defensoria Pùblica, por petição.</p> |
| Competência para o IRDR | <p>Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. (Órgão especial ou plenário).</p> <p>Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.</p> |
| | <p>Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:</p> <p>I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;</p> <p>II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986 .</p> <p>§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.</p> |
| Suspensão dos Processos | <p>Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.</p> <p>Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido</p> |

Extensão da Suspensão via IRDR

contrário. (**Esse prazo é próprio, diferentemente do Recurso Repetitivo**)

● Quem decide pela suspensão? **O relator.**

● Pedido de urgência durante suspensão?

Art. 982. § 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

● STF ou STJ podem estender a suspensão a todo país:

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, **qualquer legitimado** mencionado no art. 977, incisos II e III, **poderá requerer**, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a **suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional** que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º **Cessa a suspensão** a que se refere o inciso I do caput deste artigo **se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.**

STJ- Se for interposto RE ou REsp contra o acórdão que julgar o IRDR os processos individuais e coletivos **continuam suspensos** até o julgamento desses recursos. STJ. 2ª Turma. REsp 1.869.867/SC, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 20/04/2021 (Info 693).

STJ - **Não cabe a instauração de IRDR** se, quando a parte requereu o incidente, o **tribunal já havia julgado o mérito do recurso** e estava pendente agora apenas os **embargos de declaração** contra a decisão.

AREsp 1.470.017-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 15/10/2019 (Info 658).

Dúvida: E quanto aos outros **processos não paradigmas** que foram julgados pelo Tribunal, mas ainda **não transitaram em julgado**? O Tribunal pode mudar o julgamento e aplicar a tese do IRDR? Entendendo-se pelo microssistema de precedentes vinculantes, **pode**, pois acontece a mesma coisa com os casos dos recursos repetitivos.

O processo ganha ares democráticos com o *amicus curiae*.
Democratização do debate.

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive **pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia**, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

Art. 138. (...)

§ 3º O amicus curiae **PODE RECORRER da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.**

OBS. Em regra, o amicus curiae não pode recorrer, mas **da decisão que julga o IRDR, cabe recurso pelo amicus.** Ele pode fazer o RE, RESP ou ED.

Recurso no IRDR

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente **CABERÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO OU ESPECIAL**, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, **presumindo-se a repercussão geral** de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça **será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos** que versem sobre idêntica questão de direito.

Dúvida: contra qual decisão cabe recurso? A decisão em abstrato que fixa a tese **ou** a contra a decisão que aplica a tese ao caso concreto? REsp ou RE **contra decisão que aplica a tese ao caso concreto** ("causa decidida").

STJ - Não cabe recurso contra o acórdão que **admite ou inadmite o IRDR, salvo embargos de declaração.** REsp 1.631.846-DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acad. Min. Nancy Andrichi, julgado em 05/11/2019 (Info 661).

DECISÃO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC)

- Efeitos:
 - i) improcedência liminar do pedido.
 - ii) impede remessa necessária.
 - iii) decisão monocrática de mérito do Relator.
 - iv) **dispensa técnica de ampliação do colegiado** (art.942, § 4º, I)
 - v) reclamação.

Questão para segunda fase:

OBS.: pela letra da lei, não enseja tutela de evidência em IAC (não é caso repetitivo)

OBS: Mas se considerar que há um microssistema, posso aplicar tutela de evidência? Sim, apesar da lei não falar, é possível se admitir.

Atenção: MICROSSISTEMA DE JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOSOU MICROSSISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES?

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se **julgamento de casos repetitivos** a decisão proferida em:

- I - incidente de resolução de **demandas repetitivas**;
- II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de **casos repetitivos** tem por objeto questão de direito material ou processual.

Atenção: o processo do IAC precisa “estar” no Tribunal (2^a Instância):

Art. 947. É admissível a **assunção de competência** quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária **envolver relevante questão de direito**, com **grande repercussão social, SEM repetição em múltiplos processos**.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o **relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública**, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária **julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar**.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de **competência originária** se reconhecer **interesse público** na assunção de competência.

| | | |
|--|--------------------------|---|
| | | <p>§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.</p> <p>§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.</p> |
| DECISÃO EM EXTRAORDINÁRIO REPERCUSSÃO RECONHECIDA | RECURSO COM GERAL | <p>Efeitos:</p> <p>i) reclamação, se esgotadas as vias ordinárias.</p> <p>Art. 988 (...)§ 5º É inadmissível a reclamação:</p> <p>I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;</p> <p>II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.</p> |
| OVERRULING X OVERRIDING X DISTINGUISHING | | <ul style="list-style-type: none"> ● OVERRULING -> superação de um precedente pela mesma Corte ou pela Corte Superior. <p>Art. 927 (...) § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.</p> <ul style="list-style-type: none"> ● OVERRIDING -> superação parcial de um precedente pela mesma Corte ou pela Corte Superior. ● DISTINGUISHING -> busca afastar aplicação do precedente em um caso concreto, demonstrando que os fatos relevantes do precedente são diferentes dos fatos do caso concreto. <p>Pergunta de prova oral: o que é decisão “per incuriam”? É uma decisão que ignora os precedentes sobre a matéria.</p> <p>- Hipótese de ação rescisória: Art. 966 (...) § 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo (violação manifesta de</p> |

norma jurídica), contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que **não tenha considerado a existência de “distinção” entre a questão discutida no processo** e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

- Evita sobrestamento em caso de recurso repetitivo:

Art. 1.037 (...) § 9º Demonstrando **distinção** entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o **prosseguimento** do seu processo.

Pergunta de prova oral: o que é uma sentença não fundamentada?

Art. 489. (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocatória, sentença ou acórdão, que: (...)

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, **sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos**;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de “distinção” no caso em julgamento ou a superação do entendimento**.

STJ - somente se aplica (para o art. 489 do CPC) às **súmulas ou precedentes vinculantes**, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos, como, por exemplo, os acórdãos proferidos por Tribunais de 2º grau distintos daquele a que o julgador está vinculado.

3ª Turma. REsp 1.698.774-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/09/2020 (Info 679).

